



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0384/2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva instituir o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014, dispor sobre a incorporação da Companhia Paulistana de Securitização - SP Securitização pela Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - SPDA, alterando a Lei nº 14.649, de 20 de dezembro de 2007, autorizar a instituição da autoridade certificadora digital para os fins que especifica e introduzir alterações nas Leis nº 14.800, de 25 de junho de 2008, e nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas.

A instituição, no Capítulo I, do Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014 colima oferecer oportunidade para que os contribuintes inadimplentes com o Município de São Paulo possam promover a regularização dos débitos que nele possam ser incluídos, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, com isso incentivando-os a retomarem sua capacidade de investimentos, gerando novos empregos e, de outro lado, propiciando condições para que a Fazenda Municipal possa receber créditos de difícil recuperação.

O pagamento dos valores apurados com a aplicação dos incentivos oferecidos poderá ser feito em parcela única ou em até 120 (cento e vinte) parcelas acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Como forma de incentivo, o contribuinte que aderir ao Programa fará jus, ao final do pagamento de suas parcelas, à redução correspondente a 50% do valor da multa e dos juros de mora. Já o contribuinte que preferir aderir ao PPI 2014 e resolver quitar seu débito em parcela única, contará com redução de 75% do valor da multa e dos juros de mora. Ademais, a redução no valor estabelecido para as parcelas mínimas permitirá o ingresso do maior número possível de interessados no programa.

De outra parte, a medida estabelece condições para a manutenção do contribuinte no PPI 2014, dentre elas a que prevê a impossibilidade de atraso no pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias. Outrossim, na hipótese de exclusão do PPI 2014, o contribuinte perderá o direito aos benefícios do Programa, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, para prosseguimento das medidas coercitivas, administrativas e judiciais de cobrança.

No Capítulo II, cuida o projeto de lei da incorporação da Companhia Paulistana de Securitização - SP Securitização à Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - SPDA.

A SPDA, criada com supedâneo na autorização constante da Lei nº 14.649, de 20 de dezembro de 2007, tem por finalidade auxiliar o Poder Executivo na promoção do desenvolvimento econômico e social da Cidade de São Paulo e na otimização do fluxo de recursos financeiros para o financiamento de projetos prioritários, bem como na administração do pagamento de dívidas do Município.

A seu turno, a Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, nos termos dos artigos 38 e 32, autorizou a criação da SP Securitização, na forma de sociedade de propósito específico, com o escopo de servir de veículo para a segregação de ativos financeiros e emissão de títulos lastreados em direitos creditórios originários de créditos tributários e não tributários devidamente constituídos, oriundos de parcelamentos administrativos ou judiciais, relativos aos impostos, às taxas de qualquer espécie e origem, às multas administrativas de natureza não tributária, às multas contratuais, aos ressarcimentos e às restituições e indenizações, cedidos onerosamente à empresa pelo Município.

Entretanto, considerando que as sociedades de propósito específico, por conta da peculiaridade e limitação de seu objeto, não têm caráter operacional e, invariavelmente, são extintas após a realização da finalidade que motivou a sua criação, bem como que o mencionado artigo 32 da Lei nº 15.406, de 2011, igualmente autoriza o Executivo a ceder os indigitados direitos creditórios à SPDA, não se justifica a manutenção da SP Securitização na condição de ente da Administração Indireta voltado exclusivamente a esse desiderato, pelo que ora se propõe a incorporação de uma empresa pela outra, de modo a propiciar a otimização e o ganho de eficiência na reestruturação da Administração Indireta, com a consequente economia de recursos públicos.

Com efeito, mostra-se perfeitamente possível o alcance desse intento, na medida em que se encontra prevista a possibilidade da SPDA constituir sociedades de propósito específico como companhias subsidiárias, cujos prazos de duração e atividade ficarão limitados à realização dos objetivos para os quais estão sendo criadas, sempre vinculadas à viabilização econômico-financeira de projetos e programas de grande vulto para o Município de São Paulo, contidos no Programa de Metas 2013-2016 e que demandam a realização de significativos investimentos financeiros para sua concretização.

Já o Capítulo III da mensagem prevê inovações ou modificações pontuais de caráter tributário e na matéria pertinente à execução fiscal de débitos considerados de pequeno valor.

A primeira, contemplada no artigo 14, diz respeito à autorização para que o Poder Executivo institua autoridade certificadora digital, destinada à emissão de documentos fiscais exigidos pela legislação tributária municipal.

Por sua vez, o artigo 15 preconiza a alteração do artigo I da Lei nº 14.800, de 2008, que autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, cujo valor-limite, devidamente atualizado, hoje corresponde a R\$ 815,48 (oitocentos e quinze reais e quarenta e oito centavos). Assim, após os devidos estudos realizados por aquela Procuradoria, justifica-se a majoração desse valor para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), como medida necessária para garantir a eficiência dos procedimentos de cobrança e da gestão dos processos judiciais, cabendo observar que a autorização para que não se promova a cobrança judicial dos débitos não implica reconhecer que tais valores não serão cobrados ou que serão cancelados, mas apenas que a sua efetivação dar-se-á por intermédio de medidas administrativas perante os respectivos devedores.

Ainda, o artigo 16 do projeto de lei propugna pela redução da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de 5% para 2%, dos serviços descritos no subitem 17.11 da lista do "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, relacionados à prestação de serviços de fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada.

Como é cediço, com o propósito de atrair investimentos privados para suas respectivas localidades, alguns municípios no entorno de São Paulo reduzem o valor da alíquota do ISS abaixo dos 2%, praticando conduta pouco federativa, conhecida como "guerra fiscal".

Ressalte-se que grandes empresas do setor de vales- refeição e similares deixaram o Município de São Paulo nos últimos anos, causando perdas financeiras ao erário paulistano, pelo que ora se mostra conveniente e oportuna a cogitada redução de alíquota, não apenas como forma de promover o ajuste da carga tributária, mas também com o objetivo de atrair novamente os citados contribuintes empresariais.

Outro intuito a ser alcançado com a adoção da providência em questão é atingir o setor que realiza a prestação de serviços de fornecimento e administração de vales-refeição e

similares para empresas beneficiadas pelo Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei Federal nº 6.321, de 14 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº5, de 14 de janeiro de 1991, que visa priorizar o atendimento aos trabalhadores de baixa renda. Destaque-se que o PAT promove a melhoria da saúde e do estado nutricional do trabalhador, com reflexos na produtividade, absenteísmo, licenças médicas e rotatividade. O Programa, ademais, beneficia as empresas com a isenção de encargos sociais sobre o valor da alimentação fornecida e redução do Imposto de Renda devido. O próprio governo é beneficiado com a redução de despesas e investimento na área da saúde.

Por fim, para atender às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, mais especificamente as previstas no seu artigo 14, cumpre esclarecer que, segundo estudos encetados pela Administração Tributária Municipal, a renúncia de receitas decorrente da efetivação da redução da alíquota do ISS de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento), prevista no artigo 16 da proposição, já está sendo considerada na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2015 e não comprometerá as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 16.047, de 18 de julho de 2014), especialmente quando levado em consideração o incremento da arrecadação e, por consequência, do fluxo financeiro do caixa do Tesouro para o atual exercício e os dois subsequentes, por conta do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI 2014, conforme pronunciamentos e demonstrações da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico anexos ao presente ofício.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Fernando Haddad

Prefeito

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/08/2014, p. 103

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.